



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000084-98.1991.8.24.0025/SC**

**AUTOR: BAPTISTA PAPELAO MICROONDULADO LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de falência da empresa BAPTISTA PAPELAO MICROONDULADO LTDA.

**Pontos relevantes**

O pedido de concordata preventiva foi apresentado em 25-11-1991 e houve a decretação da falência em 23-11-1994, devidamente publicada em 28-11-1994 (evento 165, PROCJUDIC1, ps. 3/7, PROCJUDIC4, ps. 60/61, ps. 63/63).

Para a atuação como Síndico, foi nomeado inicialmente a comissária Indústria Theofilo Cunha S/A e, por último, Marciano Pereira que renunciou do encargo e, por isso, foi nomeado em substituição Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda., na pessoa do responsável técnico Clybas Correa Rocha Neto (evento 165, PROCJUDIC4, p. 135 e evento 182, DESPADEC1).

A última decisão restou proferida em 12-12-2024 e encontra-se encartada no evento 182, DESPADEC1.

É o suficiente relato.

**Pontos pendentes de análise**

I - **Da delimitação jurídica**

Considerando que esta ação falimentar foi protocolada em 25-11-1995 e a decretação da falência se operou em 23-11-1994, patente que o feito deve submeter às disposições do Decreto Lei 7.661/1945, nos termos do que dispõe o art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005.

*a) Das normas de natureza procedimental - aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005.*

Ao ver deste juízo, na colmatação de eventuais lacunas (totais ou parciais) decorrentes de omissões do Decreto-Lei 7.661/45, de natureza procedimental, devem ser aplicadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, as normas previstas na Lei 11.101/75.

**0000084-98.1991.8.24.0025**

**310074609617.V10**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000, em 07/03/2023:

*(...) Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária desta, quando:*

- i) omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45;*
- ii) quando não omissa o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada;*
- iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida.*

A aplicação das normas contidas na Lei 11.101/2005, em havendo omissão do Decreto-Lei 7.661/45, atende ao disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao diálogo das fontes que deve orientar o microsistema falimentar.

Para além disso, destaco o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência” (AgInt no REsp 1774998, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/09/2019).

Normas gerais, a exemplo do CPC, aplicam-se, portanto, de forma subsidiária, quando evidenciada omissão na Lei 11.101/05 (lei especial que estabelece o regramento voltado à execução coletiva), e, ainda assim, quando forem com ela compatíveis.

Feitas tais delimitações, passo à análise do feito.

## II - Da fixação dos honorários ao Síndico

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45:

*Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.*

*§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.*

*§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.*

*§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.*

*4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.*

*5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.*

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades e que eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Além do que nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados e que a autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 195, OUT3, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 4,138% sobre o passivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

O Ministério Público concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Pois bem, em análise acurada dos autos, restou evidente: a) o corpo técnico da equipe da Síndica; b) o volume razoável de trabalho na situação dos autos; c) a inexistência de patrimônio suficiente para permitir que o arbitramento da verba honorária leve em consideração o passivo, já que atualmente há em depósito cerca de R\$ 75.000,00, ao passo que os honorários da Síndica, a partir do orçamento apresentado, seriam em torno de R\$ 96.312,50 .

Tais elementos, ao ver deste juízo, são suficientes para demonstrar que capacidade de pagamento da empresa devedora não permite a fixação da verba como pretendida, de modo que, frente ao grau reduzido de complexidade do trabalho ainda a ser desenvolvido, fixo a remuneração da Síndica em 5% do valor de venda dos bens na falência, montante que coaduna com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Anoto ser perfeitamente possível a reavaliação dos honorários fixados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos eventualmente arrecadados e realizados pelo Síndico no período respectivo, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 6º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

**III - Da busca de bens e direitos de propriedade da empresa falida**

Visando auxiliar a arrecadação dos bens e direitos de propriedade da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X e DL 7.661/45, art. 63, III), determino que seja realizada a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida, utilizando os seguintes sistemas:

**CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens):** Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

**Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário):** Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

**Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário):** Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

**IV - Da intimação das Fazendas Públicas**

A apresentação dos créditos tributários pelas Fazendas Públicas é necessária para a inclusão no quadro geral de credores, oportunizando posterior pagamento/rateio conforme as forças da massa.

No entanto, em razão dos distintos posicionamentos adotados nos processos de falência redistribuídos para esta vara especializada, somado às mudanças de entendimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores nos últimos anos, imprescindível a delimitação de diretrizes a serem observadas pelas Fazendas Públicas.

Em recente decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para a declaração de prescrição dos créditos tributários envolvendo créditos relativos aos exercícios de 1994 a 2014, restou definida a aplicação imediata do art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, aos processos em andamento (**REsp 2.041.563-SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, **DJe 24/5/2024**).

Em sede de fundamentação, a Corte analisou a tese fixada no Tema 1.092, sob regime de recursos repetitivos, no sentido de ser *"possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo"* (AREsp 1.848.543/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, **DJe de 24/11/2023**).

Esse entendimento decorria da posição adotada no sentido de a habilitação dos créditos tributários consistir em opção do credor fazendário. Assim, entendia-se que (...) *"se promovida, por opção da Fazenda Pública, a habilitação do crédito público no juízo falimentar, deve ser reconhecida a ele a competência para análise quanto à existência e exigibilidade do crédito, caso tais questões não tenham sido anteriormente definidas no juízo da execução fiscal"*.

Contudo, reapreciando a questão, a Corte Superior considerou que a Lei 14.112/2020, ao definir as matérias que se encontram submetidas à competência do juízo falimentar e do juízo da execução fiscal (art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005), estabeleceu norma de competência absoluta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Conforme o julgado, os casos de modificação de competência absoluta se limitam aos processos sem sentença de mérito (exceção ao princípio da estabilização da demanda).

Para além, consignou, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que a prescrição ordinária do crédito tributário se configura quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 anos decorrido entre a constituição do crédito e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.

E, ainda, que a prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980), afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva.

Assim, nos termos definidos no julgamento do Recurso Especial 2041563/SP, é possível concluir:

(1) que a prescrição ordinária do crédito tributário, e, por conseguinte, sua extinção, resta afastada, nos termos do art. 174 do CTN, com o ajuizamento da ação de execução fiscal e da citação válida do executado (redação anterior às alterações promovidas pela LC 118/2005) dentro do prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido declaração da prescrição intercorrente pelo juízo da execução, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80;

(2) que a norma do art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005, incluída pela Lei 14.112/2020, ao fixar a competência em razão da matéria (absoluta) para a análise da prescrição pelo juízo da execução, possuindo natureza processual, tem incidência imediata;

(3) objetivando concretizar ao princípio da segurança jurídica, o alcance da alteração legislativa fica limitado aos processos que não possuem decisão proferida pelo juízo falimentar quando da entrada em vigor da nova lei (23/01/2021), restando acobertadas pela preclusão as questões já decididas;

(4) que, para além da competência para a correta classificação dos créditos tributários, compete ao juízo falimentar a obediência às normas previstas no Decreto-Lei 7.661/45, dentre as quais:

(4.1) o art. 23, parágrafo único, inciso III, ao dispor que “*não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*”, pelo que, nos termos dos enunciados das Súmulas 192 e 565 do STF, é incabível a cobrança de multa moratória de natureza fiscal; e

(4.2) o art. 26, ao estabelecer que os juros moratórios dos créditos tributários exigíveis são devidos até a data da decretação da falência, ficando a sua incidência, após a quebra, condicionada à existência de ativo suficiente para o pagamento do valor principal, razão pela qual devem ser apresentados em cálculos separados (REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Diante do exposto, considerando que o presente feito tramita há aproximadamente **30 anos**, somado à necessidade de se atribuir transparência aos créditos (existentes) admitidos na falência, oportunizando ampla fiscalização pelos demais credores, Ministério Público, síndico e por este Juízo, com a posterior inclusão no quadro geral de credores, determino que as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

(a) Apresentem a relação completa dos processos de execução fiscal ajuizados em face da falida/massa falida e que ainda se encontram em trâmite, indicando e juntando, em relação a cada executivo fiscal, as respectivas CDAs objeto de cobrança;

(b) Em relação aos referidos créditos, juntem o demonstrativo de cálculo de forma analítica, segregando-se o valor principal, juros e multas;

(c) Os créditos devem ser atualizados com a incidência de juros apenas até a data da decretação da falência, no caso 23-11-1994 (art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/1945). Isso, por óbvio, não significa que os juros posteriores não serão pagos, mas apenas que estarão condicionados à existência de ativo suficiente, razão pela qual devem ser apresentados em cálculos separados e elencados em classe distinta, nos termos do art. 83, IX, da LRF (*REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017*);

(d) No que concerne às multas, para falências regidas pelo Decreto-Lei 7.661/1945, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a multa por infração a normas administrativas não pode ser cobrada de massa falida, diante de seu caráter administrativo, em falências decretadas anteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, tendo em vista o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/1945" (*REsp n. 1.804.838/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 1/2/2022*);

(e) Em havendo crédito relativo ao encargo previsto no DL nº 1.025/69 (ou legislação correlata do ente federado) e no §4º do art. 4º da Lei nº 6.830/1980, o cálculo deve incidir somente sobre o crédito tributário apurado na data da decretação da falência, afastada a incidência de multa e juros moratórios após a quebra, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, e art. 26, ambos do Decreto Lei 7661/45;

(f) No caso de eventual crédito relativo a honorários advocatícios (sucumbenciais) devidos aos procuradores, deverá o ente indicar a legislação específica que trata da destinação dos respectivos recursos (fundos específicos, por exemplo), a fim de viabilizar a análise da classificação do crédito.

Por fim, levando em conta o longo trâmite do feito, consigno que a ausência de manifestação das Fazendas Públicas no prazo assinalado ou a apresentação de manifestação em desacordo com as determinações acima, implicará na presunção de estarem extintos os créditos tributários em face da empresa falida/massa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Encerrado o prazo e tendo sido apresentado pela Fazenda Pública a relação de seus créditos, intime-se o Síndico para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual objeção, limitadamente, sobre os cálculos, a classificação e o cotejo das informações apresentadas com as diretrizes acima indicadas, em especial a existência de execução fiscal que açambarca as CDAs informadas e eventual reconhecimento de prescrição dos créditos junto aos feitos executivos mencionados.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público por igual prazo.

**Determinações ao Síndico**

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310074609617v10** e do código CRC **3358c28b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 10/04/2025, às 17:04:06

---

**0000084-98.1991.8.24.0025**

**310074609617.V10**